



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDA – THAYS CRISTHYNA ALVES BRAGA ROCHA  
ORIENTADOR - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA  
2020

THAYS CRISTHYNA ALVES BRAGA ROCHA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA  
2020

THAYS CRISTHYNA ALVES BRAGA ROCHA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora Convidada: Profa. Eliane Nunes

Nota

---

Prof. Orientador Nivaldo dos Santos

Dedico este trabalho a toda corporação da Polícia Federal, especialmente ao Dr. Marcos Aurélio Pereira de Moura e ao Dr. Emmanuel Henrique Balduino de Oliveira que contribuíram com o fornecimento de dados para que essa pesquisa alcançasse sua máxima veracidade e seu total apoio ao tema analisado.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde mental na elaboração dessa pesquisa. A esta universidade e seu corpo docente por todo conhecimento ministrado a mim. À minha família, provedores da minha faculdade. E por fim, a todos os amigos que aqui fiz e que são responsáveis pela minha felicidade diária.

## RESUMO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime transnacional de alta rentabilidade e um grande problema social que atinge boa parte do mundo. O impiedoso submundo desse crime faz milhares de vítimas todos os anos, sendo que essas vítimas estão enquadradas na parte mais vulnerável da sociedade, vindas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, baixa escolaridade, caracterizados pela fome e pobreza diária. A ilusão de uma estrutura econômica estável fantasiada na vida europeia é um dos principais atrativos para as vítimas, que mesmo aquelas que exercem a prostituição voluntariamente são enganadas quanto às condições e salários que estão sujeitas. O Brasil foi analisado nesse contexto à medida que se mostra estatisticamente como um importante polo exportador de mulheres e travestis para os países europeus, com destaque para o Estado de Goiás. Partimos do estudo da Constituição Federal, do Código Penal Brasileiro e ainda da Lei n. 13.344/2016 e das várias mudanças que ocorreram sobre a tipificação do crime. Além da análise do ordenamento interno por se tratar de um crime presente no mundo todo, é inevitável a presença de convenções internacionais, sendo a principal a Convenção de Palermo na qual o Brasil é signatário, esta convenção serve como base orientadora para as legislações domésticas e é a principal utilizada no combate ao crime.

Palavras-chave: Tráfico internacional, prostituição, Convenção de Palermo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: thaysalvezbraga@gmail.com

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1</b>	<b>TRÁFICO DE PESSOAS: RAÍZES HISTÓRICAS E PRÁTICAS MODERNAS.....</b>	<b>10</b>
1.1	A RENTABILIDADE DO CRIME ORGANIZADO.....	13
1.2	DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E O TRÁFICO DE MIGRANTES ILEGAIS.....	15
<b>2</b>	<b>O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....</b>	<b>17</b>
2.1	O ESTADO DE GOIÁS COMO IMPORTANTE POLO EXPORTADOR.....	18
<b>3</b>	<b>AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL .....</b>	<b>22</b>
3.1	ESTERÉOTIPOS DAS VÍTIMAS.....	22
3.2	MÉTODOS DE ALICIAMENTO E PERFIL DO ALICIADOR.....	25
<b>4</b>	<b>LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>27</b>
4.1	DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA LEI 13.344 DE 2016.....	29
4.2	A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL .....	31
<b>5</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>33</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Ao falarmos sobre os crimes de alta rentabilidade nos deparamos com o tráfico internacional de pessoas no topo da lucratividade criminal, isto por que o crime existe há muito tempo, tendo início no tráfico negreiro e se evoluindo ao longo dos séculos até chegarmos ao que chamamos hoje de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, que é uma das espécies do tráfico propriamente dito.

O crime transnacional tem uma vasta coleção de vítimas que se fazem todos os anos em todos os lugares do mundo, são aliciadas e silenciadas de diversas formas, desde a grave ameaça até com o feitiço de rituais religiosos, tudo para fazer com que as vítimas se sintam ameaçadas e não exponham a real situação em que vivem. Exatamente por isso, as vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual são consideradas e chamadas por muitos estudiosos de vítimas invisíveis, pois se tem uma grande dificuldade na identificação e conseqüentemente no combate ao impiedoso submundo do crime.

As pessoas traficadas antes de serem vítimas do tráfico, são primeiramente vítimas da sociedade do país em que vivem. São pessoas excluídas do meio social, sem escolaridade, sem qualificação para emprego e sem qualquer perspectiva de futuro. Por isso mesmo, se aventuram com falsas promessas na vida europeia e seus encantos, com o falso idealismo de ser muito fácil ganhar dinheiro na Europa e acabam se tornando fortes candidatas a se tornarem mais uma rameira nos bordéis ou nas ruas da vangloriosa Europa.

Tanto a prostituição forçada quanto a prostituição voluntária estão a mercê das máfias, observa-se que pelo forte preconceito existente ao ofício da prostituição, aos olhos da sociedade são as pessoas menos queridas e por isso um tratamento tão hostil quanto as vítimas, sendo assim se faz necessário desmistificar tal discriminação e definir com exatidão o limite entre o abuso e a vontade. Mesmo aquelas pessoas, que já exercem o ofício em seu país de origem, quando são aliciadas a exercerem mundo a fora, não estão totalmente a par do que vão encontrar; pelo contrário, nos métodos de aliciamento da presente pesquisa, será possível observar a vasta criatividade das máfias e seu poder de persuasão que não somente está ligado a violência e a ameaça.

Ao direcionarmos nossos olhos para o Brasil, inevitável é deixar de citar o estado de Goiás, a capital goiana e algumas cidades do interior como Anápolis e Uruaçu são polos exportadores importantes que alimentam o lucro das máfias brasileiras e

internacionais. Ao analisarmos o perfil das vítimas e seus lugares de origem, Goiás é um nome bastante citado, devido a isso se dá a relevância da presente pesquisa voltada ao cenário goiano, por ser um tema pouquíssimo discutido na seara do Direito, que também está interligado à análise filosófica, sociológica e psicológica.

Diante do crescimento do crime analisado e a proporção que vem tomando, se faz importante haver não somente uma cooperação doméstica, mas também internacional, pelo fato do crime estar diretamente ligado a outras problemáticas como a migração clandestina por exemplo. Tendo em vista os problemas expostos serão analisados as Convenções Internacionais, como por exemplo, Protocolo de Palermo (2000) o instrumento internacional mais abrangente na conceituação do que seja tráfico de mulheres, além de outras importantes determinações.

O objetivo geral dessa pesquisa é fazer uma análise contundente do ponto de vista jurídico e social para identificar e caracterizar os elementos que contribuem para o crescimento e a dinâmica do tráfico internacional de pessoas. Tendo como problemática central a dificuldade na identificação das vítimas e a supervalorização da vida europeia, que faz com que milhares de pessoas se submetam a péssimas condições em um país desconhecido ao invés de se profissionalizar em seu nacional.

Por se tratar de um tema vasto e bastante complexo, este trabalho foi subdividido no exame da evolução histórica do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e suas raízes, o tráfico internacional no Brasil, traçar o perfil das vítimas, identificando os métodos de aliciamento que foram submetidas e por fim examinar a recente legislação brasileira e as convenções internacionais.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a análise bibliográfica.

## 1- TRÁFICO DE PESSOAS: RAÍZES HISTÓRICAS E PRÁTICAS MODERNAS

O tráfico de pessoas sempre esteve presente na sociedade, conserva suas raízes na escravidão que era exercida legalmente pelo mundo todo até a abolição da mesma, constituindo ainda nos dias atuais uma prática moderna e alto rentável.

Segundo Lazzari (2015) o tráfico de pessoas teve como marco inicial a Antiguidade, em que seus primeiros registros se dão na Grécia, em Roma e no Egito. Era comum nessa época haver os prisioneiros de guerra, que além de serem retirados do seu local de origem, eram explorados pelos guerrilheiros vencedores, explorando assim sua mão-de-obra, sua terra e suas mulheres.

Com a colonização das Américas pelos países Europeus surgiu o tráfico negreiro, o que se pode dizer ser um dos mais importantes marcos, que fortaleceu absurdamente o comércio internacional de pessoas, que ao contrário do que muitos pensam, era explorado não somente à mão-de-obra braçal, mas, todo tipo de serviço, inclusive os serviços sexuais.

É exatamente nesse contexto que o Brasil se insere, sendo uma colônia explorada por Portugal, onde havia presente também inúmeros africanos que eram retirados brutalmente dos seus países de origem para serem entregues à senhores e coronéis (RODRIGUES, 2013).

É importante ressaltar que a escravidão negra nessa época não era considerada ilegal, ela apenas integrava o sistema produtivo e o *senhor* exercia de modo lícito, direito de propriedade sobre o seu escravo.

É sabido que as negras eram exploradas sexualmente e obrigadas a se prostituírem, a sua violação sexual ocorria nas senzalas, mas se davam especialmente por parte dos seus senhores. Nesse tempo, não era considerado crime o estupro de uma escrava, nem se quer era deixado que a mesma testemunhasse em juízo sem a presença do seu dono, que muitas vezes era o seu próprio agressor.

Segundo Rodrigues (2014, p.56) acerca do modo que era feito a exploração:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício.

Por esse cenário surgiu as *Ações de Liberdade*, a partir do século XIX, em que advogados abolicionistas propunham a ação a fim de inibir essa prática corriqueira, era utilizado o argumento de que a prostituição forçada justificava a perda da propriedade. Segundo Reale (2013), cerca de 1.600 *Ações de Liberdade* foram propostas, 729 escravas obtiveram a alforria por serem constrangidas pelos senhores a se prostituir.

Observa-se que mesmo não sendo a prostituição o primeiro intuito do tráfico de negros, muitas negras foram exploradas sexualmente e obrigadas a se prostituírem, levando lucro aos seus respectivos donos.

Após a promulgação da Lei Áurea (1888), a Convenção sobre Escravatura (1926), Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), que buscavam conjuntamente a abolição da escravidão, esta não fez com que a vida dos negros fosse mais fácil. Tendo em vista, que a maioria eram analfabetos, não tinham qualificação e o preconceito estava enraizado, o caminho de muitas ex escravas eram continuar na prostituição.

Mesmo com esforços mundiais insuficientes para dar um fim a escravidão, surge-se então uma nova prática de tráfico no final do século XIX e no início do século XX: o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual.

Durante o período de forte migração, foi incluído no nosso Código Criminal de 1890 o crime de lenocínio, como já afirmado anteriormente a exploração sexual das mulheres não era atividade nova, apenas havia adquirido nova cara, na proporção que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo a mulher também se transformou em um produto de exportação da Europa para os demais continentes (RODRIGUES, 2013).

Segundo Rodrigues (2013) inicialmente o Brasil era receptor dessas mulheres, a maioria vindas da Rússia, Itália, Espanha e França e tinham como destino principalmente o Rio de Janeiro. Essa realidade foi alterada nos últimos

séculos, onde o Brasil deixou de ser uma terra receptora do tráfico para se tornar um dos principais fornecedores de vítimas.

É importante frisar que a maioria das mulheres que acabavam nos radares das máfias, eram recrutadas de forma voluntária, pois buscavam melhores condições de vida, que o Brasil era incapaz de oferecê-las, então muitas eram aliciadas por meio de promessas ou até mesmo casamento, o que já camuflava o crime de tráfico internacional e passava despercebido pelas autoridades. Chegando ao local de destino, eram obrigadas a se prostituírem por meio de todo tipo de coerção que veremos ao longo desse trabalho (RODRIGUES, 2013).

Dessa forma, o crescente movimento do tráfico internacional de pessoas visando à prostituição obrigava os Estados a tomarem medidas necessárias para reprimir tal crime. No ano de 1885 o tema foi debatido pela primeira vez no Congresso Penitenciário de Paris, sem que fossem tomadas medidas efetivas. Em 1904, foi elaborado na época pela Liga das Nações o *Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas* a qual foi promulgado pelo Brasil.

Já seis anos depois, em 1910 foi assinado a *Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas*, também promulgado no Brasil.

Após a assinatura desses acordos internacionais, houve a Primeira Guerra Mundial, durante a guerra não há muito que se falar nessa modalidade de tráfico, mas ao final, segundo Rodrigues (2013), impulsionado pela destruição e pelo estado de miséria dos países europeus, o crime se tornou evidente.

Três anos após o término da guerra, foi assinada a *Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças*. Observa-se que até então se tenta proteger apenas o tráfico de mulheres e crianças. Foi então que no ano de 1950, sob a proteção da ONU (Organização das Nações Unidas), foi assinada a *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, se tornando a primeira convenção internacional assinada reconhecendo ser possível qualquer pessoa, seja mulher, criança ou homens a se tornarem vítimas do submundo do crime.

Finalmente, no ano de 2000, foi aprovado o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*

(*Protocolo de Palermo*), promulgado no Brasil através do Decreto n. 5.017, de 12-3-2004.

Nesse momento, é importante olharmos para a evolução da legislação internacional. De acordo com Rodrigues (2013) a proteção antes era destinada somente as “escravas brancas”, atualmente abrange a proteção para todos. Outro ponto importante, é que antes do Protocolo de Palermo a preocupação era apenas com a prostituição, hoje é a proteção de qualquer forma de exploração.

O que se pretende nesse capítulo é verificar que o tráfico de pessoas desde o tráfico negreiro sempre esteve presente na nossa sociedade e que o aliciamento feito pelo engano, conclui-se a forma de escravidão contemporânea, uma escravidão camuflada, visto que quase nunca saem do seu país de forma forçada, e é assim que milhares de máfias no mundo todo concorrem para que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual seja um dos três crimes mais rentáveis do mundo, como veremos a seguir.

### 1.1 A RENTABILIDADE DO CRIME ORGANIZADO

É bem provável que nenhum outro grupo na história da humanidade, com exceção do grupo social religioso, tenha influenciado tanto na história e conseqüentemente tenha movimentado tanto dinheiro quanto o que movimenta o sexo pago no mundo inteiro (SALAS, 2007).

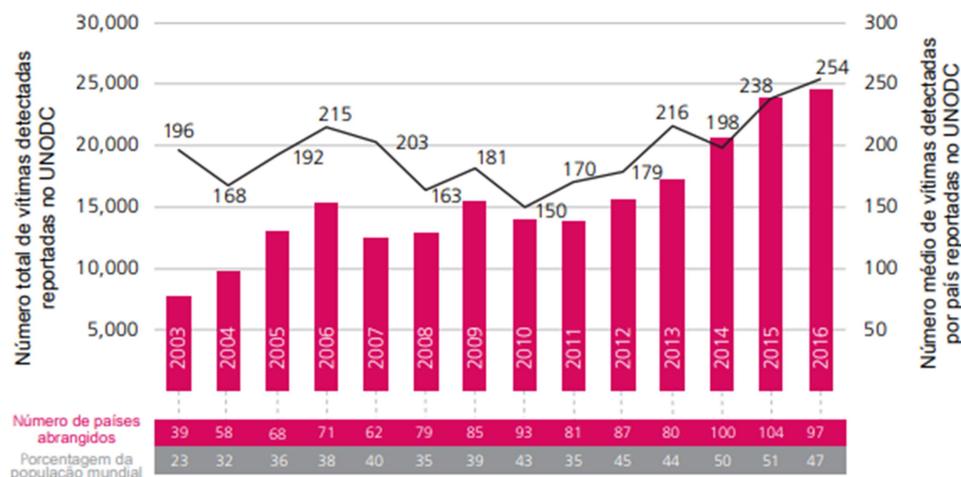
Antes de compreendermos a aproximada rentabilidade do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, se faz necessário compreender a que quantidade de pessoas e quem esse crime atinge.

Para elucidar com exatidão esses dados, foram analisados os relatórios globais feitos pela UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) anualmente. Desde 1999 a UNODC e a UNICRI (Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional) mantém o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, sendo cooperado com os Estados-membros a fim de combater ao crime organizado.

Segundo o relatório da UNODC feito em 2012, cerca de 2,4 milhões de pessoas são atingidas pelo tráfico de pessoas no mundo já o relatório feito no ano

de 2018 indica que o número global de vítimas reportadas aumentou, conforme gráfico demonstrado abaixo:

Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Esse aumento pode ser entendido sob dois prismas: o primeiro seria que o tráfico de pessoas realmente está fazendo mais vítimas e conseqüentemente mais dinheiro, e o segundo seria que a capacidade de cada país em detectar o crime e identificar vítimas está melhorando. Este último prisma merece destaque visto que as autoridades têm evoluído bastante na sua capacidade de monitorar e avaliar padrões e fluxos do tráfico de pessoas, no ano de 2009, somente 26 países tinham uma instituição responsável pela coleta de dados específicos desse crime, já em 2018 o número passou para 65 países.

Ademais, no relatório global de 2012 a UNODC recolheu informações de 132 países, mas no relatório de 2018 foram analisados mais de 94% da população mundial (142 países).

Ao direcionarmos a análise para o Brasil, conforme o disposto no relatório global – perfil de países da América do Sul, em 2014 as autoridades brasileiras relataram 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual (26 mulheres adultas e 18 crianças do sexo feminino). Já um ano depois, em 2015, foram relatadas 101 vítimas (51 mulheres e 50 meninas menores de idade) traficadas com o mesmo objetivo, havendo uma queda em 2016, ano que foi relatado 75 vítimas, mas havendo uma grande mudança, nesse ano foram 42 crianças do sexo feminino e 33 mulheres adultas, ou seja, observa-se que de 2014 a 2016 houve um crescimento no tráfico de crianças para fins de exploração sexual.

Uma vez compreendida aproximadamente a quantidade de pessoas que são atingidas pelo tráfico de pessoas para fins sexuais, pode-se melhor entender a rentabilidade desse crime transnacional.

Como se trata de um crime, ou seja, atividade ilícita, não há como saber com exatidão sobre o faturamento das máfias e bordéis pelo mundo, o que se tem são projeções e cálculos aproximados. O relatório da UNODC apontou que este mercado ilegal fatura aproximadamente U\$32 bilhões por ano, o mesmo número é repetido no relatório feito pela Global Financial Integrity (GFI), um centro de estudos de Washington, que apontou o tráfico humano como o terceiro crime mais rentável do mundo, faturando aproximadamente U\$31,6 bilhões anualmente.

As máfias compram as garotas de países menos desenvolvidos por preços muito abaixo do que as vendem ou as exploram nos bordéis ao redor do mundo. Registrem-se os dados extraídos de *O ano em que trafiquei mulheres*, segundo Salas (2007, p.161):

Uma garota bonita e “trabalhadora” pode se deitar dez ou quinze homens por dia. Um serviço completo oscila entre 30 euros na rua e 60 em um clube, no mínimo. Se a prostituta ganhar 500 euros por dia e, num arroubo de generosidade, seu proxeneta a deixar descansar um dia a cada sete, sua receita seria de 3 mil euros por semana, ou 13.500 euros por mês. Só um carregamento de seis garotas renderia 81 mil euros por mês, no mínimo. Descontados os gastos de transporte, manutenção, alojamento, etc., continua sendo um excelente negócio.

Como se pode ver, o tráfico de pessoas para fins sexuais fornece uma alta rentabilidade, muito devido ao fato de haver forte demanda para o consumo do sexo pago. O relato a seguir é de uma prostituta romena, vítima das máfias, também extraído do livro *O ano em que trafiquei mulheres*, afirma Clara que: “Se você comprar em Romênia, eu valer 400 ou 500 euros. Mas aqui mais cara porque aqui eu ter café. Se você querer comprar eu, pagar 8 mil euros e sou sua” (SALAS, 2007).

## 1.2 DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO E O TRÁFICO DE MIGRANTES ILEGAIS

Faz-se imprescindível distinguir o que de fato é o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, que é uma das modalidades de exploração, e o que é o tráfico de migrantes ilegais. A expressão “tráfico de pessoas” assume sentidos diversos e em razão disso pode gerar algumas dúvidas quanto à tipificação correta, sendo

assim é preciso analisar os conceitos, com base nas definições já estabelecidas pela as Convenções sobre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes.

O Brasil é signatário da Convenção de Palermo (Decreto n. 5.017, de 2004) e com relação ao tráfico de pessoas o Protocolo a conceitua como:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sob a outra pessoa, para o propósito da exploração (...) inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Já o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, Decreto n. 5.016, de 2004 em seu artigo 3º define o tráfico de imigrantes como “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”.

Com base nessas definições e de acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes feito pelo Escritório das Nações Unidas, é possível distinguir os dois crimes sob três prismas: quanto ao consentimento, quanto à exploração e quanto ao caráter transnacional.

No que se refere ao consentimento, o tráfico de migrantes mesmo assumindo condições perigosas em relação ao modo que é feito a transportação, envolve o conhecimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. Já o tráfico de pessoas, segundo a ONU, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante, uma vez que não é necessário que haja consentimento para que a ação seja configurada como tráfico de pessoas. Essa questão do consentimento é algo que ainda está sendo discutido no Brasil, visto que a nova Lei 13.344 de 2016 aborda a possibilidade de não haver crime quando houver consentimento, mas ainda não é sólido tal entendimento nos tribunais brasileiros (SIFUENTES, 2019).

Sob o prisma da exploração/finalidade, o tráfico de migrantes ilegais termina com a chegada do migrante em seu destino querido, mas o tráfico de pessoas tem como finalidade a exploração da pessoa traficada, sendo assim, é após a chegada que ocorre a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de lucro.

Por fim, o tráfico de migrantes sempre assume caráter transnacional, já o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto nacional quanto internacionalmente, que é o objeto dessa pesquisa.

Em síntese, essas são as principais diferenças entre o tráfico de migrantes e o tráfico de pessoas, seja para fins sexuais ou qualquer outro e que se faz de suma importância compreender tais diferenças para que não haja a tipificação equivocada.

## 2- O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Ao falarmos sobre o tráfico internacional de pessoas envolve automaticamente os direitos humanos fundamentais de cada indivíduo, pois diz respeito ao desenvolvimento de cada ser humano, a presença dessa modalidade de crime está no mundo todo, tendo os pesquisadores reais indícios de que na atualidade o Brasil mais exporta do que importa mulheres para o mundo do sexo pago (RODRIGUES, 2013).

Porcentagem de vítimas detectadas por tráfico na América do Sul\*, por formas de exploração, 2016 (ou mais recente)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

\* Baseado em dados sobre formas de exploração de 1.796 vítimas detectadas em 9 países na América do Sul.

De acordo com o Relatório Global da UNODC feito em 2018 representado graficamente acima a exploração sexual lidera as outras formas de exploração, totalizando mais da metade das 1.796 vítimas analisadas nos 9 países da América do Sul, sendo um deles o Brasil. Em resumo, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um problema real e atual brasileiro merecedor da atenção estatal.

No ano de 2006 foi implantado pelo Ministério da Justiça brasileiro uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n. 5.948 de

2006) na qual foi desenvolvida a política econômica, política migratória internacional e a política de enfrentamento ao crime, mas sabe-se que não tem tido muito êxito.

A agência de desenvolvimento dos Estados Unidos (USAID) está executando dois programas de enfrentamento ao tráfico no Brasil, por meio da organização americana *Partners of the Americas* e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em uma tentativa de escapar da polêmica discussão que envolve a prostituição no Brasil, visto que esta não é considerada crime, a USAID visou exclusivamente crianças e adolescentes vítimas do tráfico, mesmo sabendo que a maioria das vítimas são mulheres e jovens. (JUSTIÇA, 2008).

O tráfico para fins de exploração sexual está ligado com a desigualdade social do mundo capitalista e a glamorização da vida europeia; Fortes motivações que fazem milhares de pessoas caírem nos radares das máfias é a questão do desemprego e baixa qualificação, que faz com que não sobre muitas alternativas e se tornem pessoas vulneráveis e marginalizadas.

No Brasil, alguns estados merecem destaque para o tráfico internacional; De acordo com dados anunciados pela delegada chefe do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado (SETRAF) entre o ano de 2004 e 2009 de 52 operações da Polícia Federal resultou em 90 prisões, as vítimas dessas redes criminosas a grande maioria eram moradoras de Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

Esses quatro estados frequentemente aparecem em pesquisas e dados levantados, mas Goiás em particular merece atenção maior pelos fatos a seguirem expostos.

## 2.1 O ESTADO DE GOIÁS COMO IMPORTANTE POLO EXPORTADOR

Por todos os fatores analisados nos títulos anteriores, sabe-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um problema social mundial que atinge principalmente a população mais frágil da sociedade. Estudar este fenômeno e defender os direitos fundamentais da minoria é defender a mais legítima democracia, construída pelas vontades majoritárias.

Ao buscarmos dados para desempenharmos a análise a fim de buscar a mais alta veracidade possível, nos deparamos com inúmeras dificuldades, principalmente

quanto à perspectiva quantitativa, o próprio Ministério da Justiça registrou tal indagação no *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas*:

(...) a produção acadêmica não é muito vasta no que diz respeito a análise desses dados. Ora, se esses dados não são publicados ou se seu acesso não é proporcionado, é natural que a academia não tenha muito o que falar do assunto no aspecto quantitativo, mas tão somente que faltam estatísticas oficiais. Então as publicações se resumem a discutir os fatores de expulsão e atração, o perfil das supostas vítimas, comentar ou criticar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, descrever a legislação existente e criticar suas lacunas, descrever estudos de caso através de entrevistas e estudos qualitativos realizados com algumas vítimas de tráfico de pessoas que foram identificadas, via de regra nos postos de atendimento humanizados em alguns aeroportos internacionais do Brasil (MJ, 2013).

Nesse sentido, há sim uma dificuldade em empreender uma análise baseada no aspecto quantitativo, mas pelos poucos dados fornecidos já é possível identificar a problemática presente no Estado de Goiás que aparece tantas vezes nas mais diversas pesquisas.

A socióloga e professora da Universidade Federal de Goiás Telma Durães (2014) confirma o apanhado dado à Goiás. A autora revela o Estado como um polo de destaque de saída de mulheres que serão destinadas a exploração sexual no exterior, principalmente Espanha e Portugal como receptores.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) realizada no ano de 2002, mostra que o Estado de Goiás é um dos principais exportadores que contribuem para esse tipo de tráfico, apontando novamente Espanha e Portugal como receptores, mas acrescentando também Itália, Alemanha e Holanda.

Na pesquisa realizada pela Secretaria Internacional do Trabalho feita em 2005, indagou que no levantamento do Ministério da Justiça, haviam sido apurados os estados onde a situação mais se agrava, sendo estes: Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás. O último por sua vez, objetivo de análise do presente estudo, onde o aliciamento se dá principalmente no interior, mais especificadamente Anápolis e Uruaçu.

Alguns profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biótipo ser atraente aos clientes na Europa (OIT, 2006).

Segue os dados extraídos da publicação feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*:

Goiás e Ceará foram diagnosticados pela Pestraf como dois dos principais pontos de origem das vítimas do tráfico. Em Goiás, as vítimas geralmente não têm atuação anterior na prostituição e partem para o exterior motivadas por falsas promessas de emprego e vida melhor. Já no Ceará, o turismo sexual é a principal fonte de recrutamento e não raro as vítimas têm envolvimento prévio com a prostituição.

Já em 2013, onze anos após a publicação da Pestraf (Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes) o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, mostra que Goiás continuou sendo destaque quanto ao assunto de tráfico internacional.

Conforme os dados extraídos até o momento já é possível verificar o Estado Goiano frequentemente envolvido, nas pesquisas feitas pela OIT, Pestraf e Ministério da Justiça.

Além dessas pesquisas, o Relatório do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, do Ministério da Justiça (2008-2010) apontou que Goiás é o estado brasileiro com o maior número de processos e condenações.

Nos dados da Polícia Federal entre o ano de 2005 a 2011 informa que Goiás, Minas Gerais e São Paulo lideram as estatísticas com mais de 37 procedimentos instaurados dentre os 384 apresentados.

Há também dados oferecidos pela Polícia Federal (1999 a 2011) afirmando que dos procedimentos instaurados, Goiás consta como o primeiro da lista, com 174 números de indiciamentos. Pelas tabelas a seguirem expostas, nota-se que o Centro-Oeste lidera os *rankings* de inquéritos e indiciamentos:

**Tabela 1 – Inquéritos da PF instaurados referente ao tráfico de mulheres e com indiciados por região**

Distribuição dos Inquéritos da PF por região do país		
Região	Inquéritos	Percentual
Norte	20	10,70%
Nordeste	19	10,16%
Centro-Oeste	64	34,22%
Sudeste	60	32,09%
Sul	24	12,83%
Total	187	100,00%

Fonte: SINIC/INI/DITEC

**Tabela 2 – Média de indiciamentos por inquérito por Região**

Média de Indiciados por Inquérito			
Região	Indiciamentos	Inquéritos	Média
Norte	41	20	2,05
Nordeste	34	19	1,78
Centro-Oeste	138	64	2,15
Sudeste	106	60	1,76
Sul	48	24	2,00
Total	367	187	1,96

Fonte: SINIC/INI/DITEC

Em Goiás, ao analisar relatos das vítimas é possível verificar que o aliciamento, conforme dito antes, se dá com mais frequência no interior do Estado do que na própria capital, que também não sai ilesa. Dados do Ministério Público Federal Revista *Fato Típico*, editada pelo Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás, em seu número de abril/junho de 2009 revelou as cidades de Minaçu, Silvânia, São Miguel do Passa Quatro e Uruaçu como principais cidades de origem das vítimas destinadas para exercer a prostituição através das máfias na Espanha.

Uruaçu por sua vez, localizada apenas 280 km de distância de Goiânia é conhecida como “a cidade das espanholas”, justamente pela exportação de mulheres destinadas a exploração sexual na Espanha.

A cidade dispõe de poucas oportunidades de geração de renda para as mulheres, e a maioria das jovens traficadas já exerceram atividades laborais de baixa remuneração e geralmente de baixo prestígio, sem qualquer garantia dos seus direitos, por isso arriscam sua vida tentando oportunidades melhores no estrangeiro (SANTOS, 2008).

Dispõe Telma (2014, p.48) acerca do Estado de Goiás quanto ao tráfico internacional para fins de exploração sexual:

Na medida em que a prostituição exercida pelas goianas em outros países vai sendo apropriada pelo crime organizado, impõe-se a necessidade de diversificar os polos de origem e os polos de destino, as rotas e as formas de aliciamento. Em Goiás, outras cidades vão se despontando, nas estatísticas oficiais, como lugar de saída de mulheres para o exterior. Goiânia e Anápolis são, atualmente, as mais citadas. No caso de Goiânia é preciso levar em conta, que como capital do Estado, abriga o maior aeroporto de onde as pessoas se deslocam. Todavia, ainda não foi possível esclarecer se a cidade é também lugar de atuação dos aliciadores ou apenas espaço de trânsito. Nas entrevistas realizadas e documentos pesquisados tanto no Brasil como em Espanha e Portugal, Anápolis é a cidade mais citada de Goiás como local de origem de goianas que atuam no mercado internacional do sexo, principalmente na condição de traficadas.

Sendo assim, é sabido que inúmeros estudos acadêmicos e órgãos públicos apontam Goiás corriqueiramente envolvido com o tráfico internacional de pessoas. Colares (2004) apontou em seu Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos a fim de tentar justificar a problemática do Estado, dizendo que pelo fato de Goiás está localizado no centro-oeste brasileiro, há uma inter-relação geopolítica com a capital brasiliense, via municípios do entorno, além do agradável biótipo das mulheres goianas.

### 3- AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL

Uma das primeiras constatações que se deve fazer da análise do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais são as vítimas, entender quem são e como acabam se tornando alvos é imprescindível no combate ao crime organizado. No entanto identifica-las é um problema real, visto que se trata de atividade criminosa e muitas vezes uma possível exportação acaba as silenciando. Relata Telma (2014, p. 52) sobre o assunto:

Uma das principais dificuldades colocadas aos estudiosos sobre o tema tráfico de pessoas diz respeito a invisibilidade das vítimas, que se manifesta em dois níveis: a não visibilidade da exploração, porque ocorre à margem da lei, e também a invisibilidade da pessoa traficada que se torna um número a mais nas estatísticas.

Telma (2014) faz um paradoxo quando finalmente as vítimas se tornam visíveis, quando essas se deparam com a lei do país, a lei tende mais ao lado repressivo do que protetivo, principalmente pela questão de não estarem legalmente documentadas. Sendo assim, o medo e a insegurança assumem várias peculiaridades, não se resume somente no medo de sofrerem agressão física, vai muito mais além, o que veremos ao estudar os métodos de aliciamento. Dessa forma, a identificação e o encaminhamento de pessoas traficadas são medidas importantes no combate à invisibilidade do fenômeno, pois garantem que as vítimas não sejam submetidas à vitimização e que tenham seus direitos respeitados (TERESI, 2007).

Há que se compreender também que o crime em estudo é referente ao tráfico de mulheres, crianças, homens, travestis e adolescentes, entender que se trata de tráfico de pessoas e não de mulheres é um avanço na legislação nacional e internacional, por que mesmo que as mulheres ainda sejam as mais traficadas, o tráfico de travestis e homens vem tomando proporções drásticas no cenário do crime.

#### 3.1 ESTERÍÓTIPOS DAS VÍTIMAS

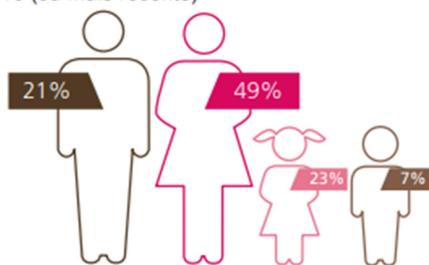
Ao falarmos sobre um perfil específico das vítimas nos deparamos com algumas dificuldades com relação aos dados, de fato pode ser que nos boletins de ocorrência e nos processos criminais haja as características, condição de gênero e

sexo das vítimas, mas esses dados não são repassados para fazer o levantamento quantitativo.

Assim, para traçar um perfil aproximado é necessário que se recorra a outras fontes alternativas, como por exemplo, as instituições, as ONGs e as agências não governamentais que dão assistência direta para essas pessoas.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ainda sim conserva sua grande maioria de vítimas como mulheres e crianças do sexo feminino, isso é uma realidade que vêm desde antiguidade até os dias de hoje. O relatório global feito pela UNODC no ano de 2018 expõem em nível mundial a faixa etária e o sexo das vítimas:

Quantidade de vítimas detectadas em tráfico de pessoas a nível mundial, por faixa etária e sexo, 2016 (ou mais recente)



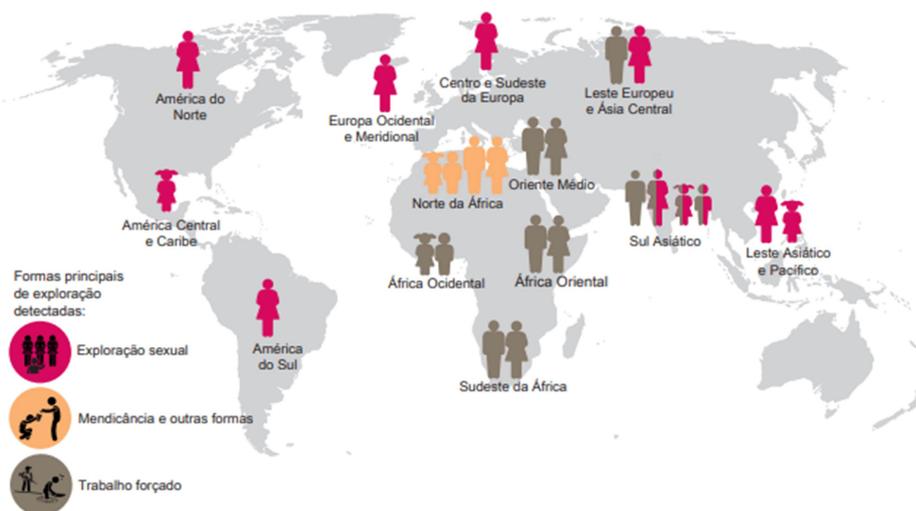
Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Outro relatório feito pela mesma agência (UNODC) realizado entre o ano de 2014 e 2016 confirma a mesma estatística, os dados foram colhidos do Ministério da Saúde, um dos órgãos mais confiáveis, sendo de 408 vítimas detectadas, dessas 301 eram mulheres, e novamente as tem como alvo principal.

Em síntese, inúmeros estudos quantitativos apontam para as mulheres, desde os mais antigos como o Relatório de 2012 como também o Relatório feito no ano de 2018. Mas há que ser ressaltado que os dados do Ministério do Desenvolvimento Social feito em 2016, no que se refere às vítimas atendidas pelo PAEFI (Sistema de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos), das 843 vítimas identificadas, 631 eram homens, o que mostra outro cenário.

O mapeamento abaixo consiste em detectar a forma de exploração e perfil das vítimas detectadas, ao olharmos para o Brasil, contexto da América do Sul a qual está inserido, nos deparamos com o tráfico voltado para a exploração sexual sendo o mais frequente e a presença feminina novamente. O mapeamento foi feito pela UNODC no Relatório Global do ano de 2018:

Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2016 (ou mais recente)



Entender que o tráfico atinge pessoas vulneráveis é uma forma de combater o crime organizado, essa vulnerabilidade é tanto pessoal como circunstancial. O crime de tráfico de pessoas, alto rentável e impiedoso, nos faz crer que não há quem escape dos olhos dos traficantes, visto que se trata de pessoas e não de um grupo específico. São pessoas que vivem à margem, muitas vezes sem escolaridade e sem emprego, mas ainda há outra questão que nos deparamos: os conflitos armados.

Segundo a UNODC (2018, p.11) os conflitos armados podem aumentar a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de maneiras diferentes. Explica-se:

Áreas com um Estado de Direito precário e sem recursos para enfrentar o crime proporcionam aos traficantes um terreno propício para suas operações. Isso é exacerbado por um maior número de pessoas em uma situação desesperadora, sem acesso às necessidades básicas. Alguns grupos armados envolvidos em conflitos podem explorar civis. Grupos armados e outros criminosos podem aproveitar a oportunidade para traficar vítimas – incluindo crianças – para exploração sexual, escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e várias outras formas de trabalho forçado. O tráfico de pessoas para exploração sexual ocorre em todas as zonas de conflito analisadas, o que inclui a África Subsaariana, Norte de África, Oriente Médio, Sudeste Asiático, entre outros. Em alguns campos de refugiados no Oriente Médio, por exemplo, foi documentado que meninas e mulheres jovens têm sido "casadas" sem consentimento e submetidas à exploração sexual em países vizinhos.

Nessas zonas de guerra os traficantes podem utilizar-se do tráfico de pessoas, bem como do tráfico de armas e drogas como forma de domínio do território em conflito. Dessa forma, usam do medo de poder ser traficado para outros países ou outros grupos rivais como forma de controle e pressão da população local.

Em todos os conflitos armados analisados pelo Escritório das Nações Unidas, as populações deslocadas à força são alvos dos traficantes.

Quanto à faixa etária da vítima, jovens de 10 a 19 anos consistem em uma porcentagem de 20% das pessoas traficadas, por razões óbvias, se o foco é a exploração sexual, tem-se essa faixa etária como a desejada pelos exploradores (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Sendo assim, onexo causal entre a forma de exploração e o perfil da vítima nos indica que inexistem um perfil específico, mas sim perfis. Perfis diversos, mulheres, homens e crianças de todas as faixas etárias, raças, etnias e crenças são traficadas todos os anos e mesmo que haja um perfil majoritário (mulheres e jovens) ninguém está seguro do atroz mundo do tráfico sexual.

### 3.2 OS MÉTODOS DE ALICIAMENTO E PERFIL DO ALICIADOR

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual conta com uma rede de criminosos que se estende desde o país de origem da vítima até o país de destino. É um processo longo que tem início ao conhecer a vítima, conhecer suas necessidades e principalmente os seus sonhos.

São inúmeras maneiras de aliciá-las, podendo o primeiro contato ser físico ou através das redes sociais. Agências de viagens, de modelos, de empregos são lugares que os traficantes se sentem mais próximo de suas vítimas e preparados para começar o processo de aliciamento. Percebe-se que os criminosos sabem exatamente onde encontrar pessoas que são mais suscetíveis a se iludirem com seus argumentos e a vidas fantasiosas (BARRETO, 2018).

Esse aliciamento ocorre por meio do engano e da falsa promessa de uma oportunidade de emprego, salário decente, além da infundada melhor condição de vida por se tratarem quase sempre de um país europeu, e é aqui que se esbarra mais uma vez na supervalorização da vida europeia.

Devido à necessidade de buscar um sonho e muitas vezes o consentimento dessas pessoas, é que torna o crime mais difícil ainda de ser identificado, visto que as vítimas quase sempre saem de maneira voluntária de seus países, assim não há o que se falar em sequestro ou rapto, pois são pessoas que já desenharam em suas mentes a vida melhor que prometeram.

Ao chegarem ao destino, rapidamente começam a ser exploradas sexualmente sem o mínimo de piedade e para mantê-las sob o controle dos traficantes é que se encontram os métodos mais criativos possíveis. Refiro-me aos golpes letais na alma, que vão mutilar para sempre a mente dessas pessoas, o que vai muito além da agressão física (SALAS, 2007).

Existe a prostituição de bordel e também a de rua, e aí nos perguntamos: “Se quase sempre as prostitutas têm acesso às ruas, por que simplesmente não vão embora?”. Muitas delas têm seus passaportes retidos, além de nessa altura os traficantes já conhecerem intimamente seus familiares, o que não deixa muitas opções as meretrizes.

Além da coerção física, há uma ainda mais poderosa do que qualquer tipo de agressão ao corpo, refiro-me ao poder da fé. É um método usado, principalmente na África, onde a religião é fortemente seguida, o poder do vodu nessas regiões é a forma mais eficaz de manter uma pessoa em seu domínio, não é necessária a ameaça de reter passaportes, matar familiares, nada disso. O vodu por si só já as mantém no caminho que foram condenadas e em nenhuma hipótese irão chamar a polícia (SALAS, 2007).

O relato a seguir foi tirado de *O ano em que trafiquei mulheres*, Salas (2007, p.64) vindo de uma meretriz chamada *Loveth* nascida na Nigéria, enganada ao sair de seu país na ilusão que seria babá, foi obrigada a se prostituir nas ruas e bordéis da gloriosa Itália:

E quando era noite me disse, vamos trabalhar. Em que vou trabalhar? Disse, prostituição. Eu chora, chora. E quando eu chorar, ela bater. Bater, para a rua, para trabalhar. E não posso falar com a polícia, por que ela me pegar com vodu...Pega meu sangue, muito sangue. Mata uma galinha e pega dentro...

Observa-se que o poder da fé não faz menção a qualquer distância, as garotas vindas da África temem o poder do vodu, mesmo estando longe de seu país. Segundo Salas (2007), os mafiosos sabem que enquanto renovarem o pânico, com novas cerimônias de vodu feitas, elas não deixarão de trabalhar e em momento algum irão á polícia, no fundo, essa técnica se faz muito mais eficaz que qualquer outra arma.

É importante ressaltar que a magia na África, não é algo externo à pessoa, tudo passa pela magia, não há nada mais importante, mas a magia africana foi concebida para fins de proteção e não de repressão, que tenhamos consciência

disso. Segundo especialistas, os traficantes muito provavelmente não acreditam no poder mágico do vodu, mas conhecem exatamente o poder que ele tem em relação às pessoas que são submetidas aos rituais (SALAS, 2007).

No que se referem ao perfil do aliciador, dados da Polícia Federal reforça que para traçar um perfil, depende da modalidade de exploração.

Tabela . Indiciamentos por Sexo versus Modalidade de Exploração segundo dados da PF – Dados de 2007 a 2016

NÚMERO DE INDICIAMENTOS / MODALIDADE DE EXPLORAÇÃO	FEMININO	MASCULINO	TOTAL
N. Indiciamentos por Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual	147	138	285
N. Indiciamentos por Redução a Condição Análoga à de Escravo	99	1.284	1.383
N. Indiciamentos por Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes	32	45	77

Segundo esses dados, num montante de 1.344 pessoas que foram indiciadas pelo tráfico de pessoas há mais mulheres do que homens em caso de tráfico para exploração sexual e o inverso em caso de tráfico para exploração braçal. É ainda importante frisar que existem pessoas traficadas que se transformam em aliciadoras, numa estratégia de facilitar e também de cobrir os reais aliciadores.

Segundo o Relatório Global sobre tráfico de pessoas feito no ano de 2018 pelo UNODC, a grande maioria dos traficantes condenados são cidadãos do país onde foram condenados. Os traficantes estrangeiros representavam em 2016 cerca de um terço dos condenados. Além disso, os países de origem condenam poucos estrangeiros por tráfico de pessoas, ao contrário dos países de destino que tendem a registrar mais condenações de estrangeiros (UNODC, 2018).

#### 4- LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Por tudo que já se alcançou até aqui, pode-se afirmar com veemência que o tráfico internacional de pessoas é um crime desumano e absurdamente maléfico para a sociedade como um todo. Entender as legislações que o regem nacional e internacionalmente é uma forma de buscar a repressão desse crime organizado.

No Brasil, a prostituição não é crime, mas pune-se quem contribui para esta. Não tem razão para adentrar no mérito da moral, mesmo o Direito estando relacionada a ela, pois é preciso alcançar o equilíbrio entre os dois, as regras morais

que recaem sobre qualquer sociedade diz respeito a vivências, mas nem por isso, todas devem ser absorvidas pelo Direito (NUCCI, 2014).

Adentramos a prostituição por ser a finalidade do crime em estudo, ou pelo menos a exploração dela, ao redor da prostituição nos deparamos com inúmeros preconceitos existentes até hoje, preconceitos que fazem as vítimas silenciarem mais ainda, por medo da repressão moral.

A pessoa que julga moralmente as atitudes alheias na maioria das vezes são conservadores dos costumes sexuais, e aqui se faz um paradoxo, segundo Nucci (2014) a prostituição em sentido estrito é o comércio sexual do corpo desenvolvido com habitualidade, objetivando o sustento. Já os casamentos forçados por famílias tradicionais em que praticamente vendia-se a filha para outra família, em troca de benefícios materiais, em hipótese alguma seriam considerados prostituição.

Acreditamos que a prostituição deveria ser legalizada como qualquer outra forma de trabalho, mesmo podendo ser considerada imoral, mas jamais ilegal, por se tratar da vida privada dos indivíduos que a utilizam e pelo princípio da intervenção mínima do Direito Penal Brasileiro. Até mesmo por que a clandestinidade da prostituição pode prejudicar quanto à colheita de provas de crimes sexuais mais graves e onde a prostituição é ilegal, existe o tráfico camuflado (NUCCI, 2014).

Devido ao crescimento desse crime organizado e a necessidade de haver uma colaboração entre os países exportadores e receptores de pessoas traficadas, por se tratar de tráfico internacional é que foi elaborada mais uma convenção da ONU (Organização das Nações Unidas) chamada de Convenção de Palermo no ano de 2000 na Itália, a mais recente e mais eficaz.

Essa convenção deu início a um novo olhar importante quanto ao combate ao tráfico de pessoas em nível mundial. Antes eram reconhecidas como vítimas apenas as mulheres brancas (Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, 1910), onze anos depois foram incluídas as crianças (Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, 1921) e agora abrange o tráfico de pessoas como um todo.

Além disso, o Protocolo de Palermo mudou a definição de tráfico que antes a maior preocupação era a prostituição como finalidade, mas agora foi incluída qualquer forma de exploração humana, como também o trabalho forçado e a remoção de órgãos que são outros problemas sociais (BARRETO, 2018).

Desde a vigência da Convenção de Palermo no ano de 2004 já se teve bons resultados em âmbito internacional quanto à criminalização do tráfico de pessoas. Segundo o relatório global feito no ano de 2014 pela UNODC, quase dois terços dos países não possuía tipo específico para criminalizar o tráfico de pessoas em 2003. Três anos após a vigência do protocolo, 28% não possuía o tipo específico, já em 2014 apenas 5% dos países não possuíam legislação quanto ao tráfico de pessoas, número que vêm caindo ano após ano (BARRETO, 2018).

No Brasil, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, antigamente localizado no Artigo 231 do código penal, foi revogado pela Lei n. 13.344 de 2016 que em singelos dezessete artigos tratam do tráfico internacional e interno que será fragmentado para estudo.

#### 4.1 DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA LEI 13.344 DE 2016

Com o objetivo de adaptar a legislação brasileira à Convenção de Palermo foi criada a Lei n. 13.344 em 06 de outubro do ano de 2016 sob os três prismas do diploma internacional: prevenção, repressão e assistência às vítimas. A lei foi considerada um marco legislativo, visto que o Protocolo de Palermo está em vigência no Brasil desde 12 de março de 2004 e somente no ano de 2016 é que se foi criada uma legislação específica quanto ao tráfico de pessoas. Explica Sifuentes (2019, p.15):

Estabeleceu a lei, desse modo, medidas louváveis, em especial no capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, diretas ou indiretas (cap. IV), previsão até então inédita na legislação brasileira. Essa proteção compreende assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado e prevenção à “revitimização”, entre outras (art. 6º). Além disso, como ocorre em outros países, foi concedido direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (art. 7º).

Há ainda o que se falar no artigo 5º da referida lei, que diz respeito à cooperação expressa entre os órgãos de segurança e de justiça, tanto nacionais quanto estrangeiros, como também a possibilidade dos delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitarem, sem necessidade de um mandado judicial, dados e informações de vítimas e suspeitos em qualquer órgão governamental ou privado (Art. 11), medidas essas que foram adotadas pela Lei como forma de acelerar as investigações.

Ademais, no campo do Direito Processual Penal, o tráfico de pessoas através da nova Lei, foi considerado como um dos crimes hediondos e foi acrescentado no artigo 83 do Código Penal, sendo assim, endurece o critério da possibilidade de concessão do livramento condicional.

De fato, a Lei 13.344/2016 se mostrou inovadora e demonstrou preocupação quanto ao crime, mas merece algumas críticas no que diz respeito à execução efetiva do diploma.

A Lei trouxe várias formas de proteger as vítimas do tráfico de pessoas, mas em nenhum momento deixou claro quem seria o órgão responsável por essa proteção e nem se há recursos para que seja efetivada tal medida (SIFUENTES, 2019).

Uma das principais modificações que houve com a revogação do Artigo 231 e alocação do Artigo 149-A no Código Penal foi a substituição do bem jurídico tutelado. Traz-se a redação do novo artigo para estudo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Agora, o tráfico de pessoas está alocado nos crimes contra a liberdade individual, sendo assim a partir da nova Lei o tráfico de pessoas passou a ser um crime contra a liberdade e não mais contra a dignidade sexual. Segundo Sifuentes (2019) essa alteração traz consequências hermenêuticas, principalmente quanto ao consentimento das vítimas. Explica-se:

A jurisprudência e a doutrina brasileira já haviam pacificado entendimento quanto à irrelevância do consentimento da vítima, visto que não era necessária para a tipificação do crime, após a vigência da Lei 13.344 de 2016 que ocasionou o deslocamento do crime para o campo da liberdade individual, coloca-se novamente a discussão que antes já havia se encerrado, se o consentimento é relevante ou não.

Não é considerado crime se a pessoa decide sair do seu país para exercer a prostituição mundo a fora, punível é a ação do que intermedia a exploração sexual. Assim, segundo Sifuentes (2019) se o crime de tráfico de pessoas ofende a liberdade, o consentimento assume nova conotação jurídica, pois se há o consentimento, não há restrição à liberdade e se não há restrição à liberdade, então, não há crime, desde que esse consentimento não esteja viciado.

Assim, o crime de tráfico de pessoas que já era indubitavelmente complicado de se produzirem provas, com a nova Lei tornou-se ainda mais difícil, visto que agora precisa provar que o consentimento da vítima se fez de forma viciosa (fraude, abuso, violência, chantagem) o que não era exigido em legislação anterior e que de certa forma atrasa a investigação, significando em um retrocesso legislativo.

Outra questão a ser ponderada é quanto ao momento que o consentimento foi dado, vejamos, se há o consentimento legítimo quando a vítima foi submetida a qualquer das condutas descritas no artigo 149-A, tal condição pode ter sido viciada em momento posterior, ou seja, no momento em que a vítima soube das reais condições impostas a ela (SIFUENTES, 2019).

Por fim, embora o crime seja “tráfico de pessoas”, a conduta de retirar uma pessoa do seu território nacional acabou se transformando em causa de aumento de pena, o que antes era o delito principal (art. 149-A, § 1º, IV, do CP). Sendo assim, a Lei 13.344/2016 mais nos parece retrógrada do que inovadora no que se refere ao combate ao tráfico de pessoas propriamente dito.

## 4.2 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Antes de compreender o impacto da implementação das políticas públicas no cenário analisado, é preciso entender o conceito da mesma. De forma simples e

direta, políticas públicas são as ações governamentais que agem e que influenciam a vida dos cidadãos, fazendo a mediação entre Estado e sociedade.

Acredita-se que a implementação de políticas públicas ajuda no combate e na conscientização acerca do tráfico de pessoas. O Brasil deu início no seu primeiro plano nacional de enfrentamento ao crime no ano de 2006, com a colaboração de diversos órgãos públicos federais que tinham na época quatro eixos estratégicos: prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização aos autores.

No ano de 2011 o Brasil lançou o segundo plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, que além dos órgãos públicos federais, contava ainda com a participação da sociedade civil e de organismos internacionais. O segundo plano, assim como o primeiro manteve os mesmos eixos estratégicos, aprimorado com as lições passadas do primeiro plano. Um balanço das atividades desenvolvidas por esse plano mostrou a consolidação de núcleos e postos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao todo havia 16 núcleos e 12 postos avançados de atendimento.

Foi então no ano de 2018, que foi aprovado o III Plano de Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e o mais atual, promulgado através do Decreto nº 9.440 de 3 de julho de 2018 que ampliou os eixos do primeiro e segundo plano:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

- I - gestão da política;
- II - gestão da informação;
- III - capacitação;
- IV - responsabilização;
- V - assistência à vítima; e
- VI - prevenção e conscientização pública.

Houve a eleição de um novo grupo de representantes do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e também foi instituído o Grupo Interministerial responsável pelo monitoramento e avaliação do terceiro plano, este Grupo é integrado por oito órgãos, quais sejam: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde e Defensoria Pública da União.

De fato, o governo brasileiro tem se empenhado quanto o alinhamento das legislações e planos nacionais à Convenção de Palermo, mas mesmo havendo

planos e encontros nacionais para gerar o debate na sociedade civil acerca do tráfico de pessoas interno e internacional, ainda sim conta com pouca divulgação.

Vivemos em uma era digital, as redes sociais são utilizadas por muito mais da metade da população, acredita-se que por meio das redes sociais os planos desenvolvidos teriam uma divulgação muito maior e conseqüentemente atingiria a conscientização da sociedade sobre o tema de forma muito mais célere e eficaz.

## 5 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como já foi ressaltada em seção anterior, a Lei 13.344/2016 mudou o modo como o crime de tráfico de pessoas era julgado nos Tribunais a fora, dentre as alterações está à revogação do Art. 231 para inclusão do Art. 149-A no Código Penal Brasileiro e a questão do consentimento da vítima.

Sendo assim, a presente seção destina-se a apresentar uma análise jurisprudencial de casos concretos envolvendo o crime em questão, dentre o período de 06/10/2016, por ser a data de vigência da Lei até o ano de 2020. Serão analisados os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região devido a sua vasta jurisprudência no assunto.

Ocorre que, a Lei em estudo é do ano de 2016 e na prática durante a pesquisa realizada não se encontrou qualquer acórdão em que foi aplicado o Art. 149-A devido ao conflito de leis penais no tempo, observando o instituto da *novatio legis in pejus*. Explica-se:

A nova lei que está em vigência hoje de qualquer modo prejudica o réu (*lex gravior*) em relação ao diploma anterior (atualmente revogado) do Código Penal, e por ser sempre aplicada a lei que beneficia o réu, a norma não retroage, ou seja, deve ser aplicada a lei vigente quando do tempo do crime, não podendo ser aplicada aos crimes praticados antes de sua entrada em vigor e nem podendo ser mais severa.

Todos os acórdãos analisados foram julgados após a vigência da Lei 13.344 de 2016 e em razão disso há sim impactos nos entendimentos dos julgadores que serão discutidos a seguir, mas de qualquer forma fora aplicado o Art. 231 pelo fato dos crimes terem sido cometidos antes da vigência da Lei e em respeito ao princípio da ultratividade da lei penal anterior mais benéfica.

O primeiro recurso a ser analisado se trata de uma apelação criminal julgada em 27 de abril de 2017, interposta da sentença do processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400 que decidiu pela condenação de três réus aos crimes previstos nos Arts. 231, § 2º e 3º, e 149, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Foi realizada em outubro de 2010 uma operação da polícia espanhola chamada *celestial* que tinha como objetivo expor uma rede de prostituição estrangeira. Dessa operação ficou constatado que os réus agiram em concurso material e continuidade delitiva para promover a saída de mulheres do Brasil, destinadas à Espanha.

A denúncia foi feita pelo Ministério Público Federal que narrou na exordial acusatória que os réus cometiam os delitos entre 2007 e 2008 e que teriam contribuído com a saída de diversas mulheres brasileiras, na promessa de que *“trabalhariam em clubes noturnos, acompanhando os frequentadores das boates, com o intuito de induzi-los a consumir bebidas alcoólicas”*, mas que na verdade a única intenção era a exploração sexual, além de afirmar para as vítimas que haviam contraído para si uma dívida de dois mil e quinhentos euros com a organização criminosa.

Na ementa do recurso julgado a segunda turma do TRF5 chega a mencionar a alteração dada pela Lei 13.344/2016, mas pelo fato do crime ter sido cometido no ano de 2007 e 2008 aplica-se a legislação anterior. Vejamos:

Por outro lado, inexistente espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje previsto no artigo 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o artigo 231, do Código Penal. Trata-se de diploma normativo por demais recente, animado pelos atuais ventos que sopram sobre a matéria em diversos países, e, por conseguinte, não há notícia de que sua constitucionalidade tenha sido abalada em qualquer tribunal pátrio. Entrementes, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o artigo 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão). (BRASIL, 2017).

A conduta e o modo que foi praticado os crimes restou comprovado, principalmente pelo testemunho de seis vítimas que foram ouvidas em juízo. Além disso, não foi considerado importante pelo Relator o fato das mulheres já atuarem

como prostitutas, visto que o crime se consuma independente de consentimento, já que foi aplicada legislação anterior:

Decerto, a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior. Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição fora do Brasil, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento (BRASIL, 2017).

Assim, decidiu o órgão julgador por unanimidade manter a sentença retro proferida pela 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e declarar a apelação criminal improvida.

O segundo recurso a ser discutido é também uma apelação criminal julgada em outubro de 2017, processo nº 200483000134691. O inquérito policial foi dirigido pela Polícia Federal e a denúncia pelo Ministério Público Federal onde afirmaram que a Sra. Leonora Maria dos Santos (apelante) no ano de 2003 teria aliciado jovens mulheres brasileiras a se prostituírem na Alemanha.

A 4ª Vara Criminal de Pernambuco a condenou pela prática de *“dois delitos de tráfico internacional de mulheres com emprego de fraude, finalidade de lucro e em continuidade delitiva, tipificados no art. 231, § 2º e 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, cominando a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da consumação dos crimes”*.

No julgamento da apelação foi aplicada novamente legislação anterior prevista no art. 231 do Código Penal (revogado) tendo em vista que o crime foi cometido no ano de 2003, logo, anterior ao novo diploma.

O tribunal não reconheceu a qualificadora da fraude anteriormente prevista no art. 231, §2º sob a alegação de que as vítimas sabiam que iriam exercer o ofício da prostituição no exterior, logo a questão do consentimento foi considerada pelo magistrado. Observa-se que no diploma anterior o consentimento fraudado era uma qualificadora, hoje na legislação vigente o consentimento fraudado é algo que precisa ser comprovado pela vítima para que o crime de tráfico internacional de pessoas se consume.

É válido ressaltar o juízo de valor que o órgão julgador de 1º grau fez ao considerar a conduta social (circunstância judicial) da ré desfavorável por ter

abandonado os filhos e ido se prostituir no exterior, considerando-a assim um sujeito indecente. Vejamos:

A circunstância específica de a ré ter viajado para a Alemanha para trabalhar e se prostituir demonstrou o seu desprezo pela família, pela moralidade e pelos bons costumes, configurando, pois, a sua conduta social circunstância judicial desfavorável (BRASIL, 2017).

Por tal juízo de valor o tribunal rebateu afirmando que sua conduta de abandonar os filhos não pode ser considerada conduta desfavorável, e que na verdade se trata de “necessidade de sobrevivência” e que poderia até proporcionar melhores condições de vida aos seus filhos. Assim este recurso foi parcialmente provido pelo fato de ter sido decretada a prescrição da pretensão punitiva uma vez que o crime ocorreu em 2003 e o Ministério Público ofereceu denúncia somente em 2012.

Em que pese todos os julgamentos analisados terem sido aplicados a legislação revogada do Art. 231, já estava em vigor no Brasil o Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004) e o que se observa é que houve sim uma adequação da legislação doméstica ao diploma internacional. Por fim, deve-se ressaltar que os tribunais continuam mantendo uma linha de que a prostituição é algo a ser extirpado da sociedade, adotando na maioria dos argumentos a teoria abolicionista do ofício.

## CONCLUSÃO

Em razão dos fatos mencionados e por todo o exposto ao longo dessa pesquisa, conclui-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não é atividade criminosa recente, e se tem relatos dela durante toda história, com olhares, fluxos e vítimas diferentes ao longo dos anos.

Por se tratar de um crime de uma alta rentabilidade, organizado por uma rede criminosa bem articulada e ainda por se tratar de um crime transnacional, está muito longe de ser erradicado, contudo observa-se que vêm havendo cooperação entre os órgãos e polícias internacionalmente com o objetivo de prevenir e reprimir esse crime atroz.

Evidentemente, existe um abismo entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada, e a questão do consentimento é algo que para a ONU já está muito bem definida, ou seja, o consentimento da vítima é algo irrelevante para a consumação do crime, debate que foi ressurgido no Brasil após a criação da Lei 13.344 de 2016 que introduziu o crime de tráfico de pessoas nos quadros que reprimi os crimes contra liberdade individual, e não mais, contra a dignidade sexual.

Ora, os fatos são irrefutáveis! A grande maioria das estrangeiras que exercem a prostituição no exterior são levadas através das máfias o que movimenta bilhões e bilhões todos os anos, enriquecendo os bolsos dos traficantes (SALAS, 2007).

Enseja-se como uma importante medida para alcançar a prevenção, a promoção de campanhas educacionais, encontros nacionais para debater o tema, a divulgação dos métodos de aliciamento por mais variados que sejam a fim de evitar que jovens, crianças, homens, travestis e principalmente mulheres sejam ludibriados com a gloriosa vida estrangeira. Basta dessa supervalorização de uma vida fantasiada na Europa, sob os argumentos de que fácil seria ganhar dinheiro por mais legal que seja a atividade exercida. Nunca é!

**REFERÊNCIAS:**

- BARRETO, Daniel Brandão. *O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em 19 julho 2020.
- BRASIL. III Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018. Brasília, DF: Senado, 2018.
- BRASIL. Código Penal (1940). *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília, DF: senado, 1940.
- BRASIL. *Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2017]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2020.
- COLARES, Marcos (2004). *Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*. Brasília: Ministério da Justiça.
- DURÃES, Telma Ferreira Nascimento; CORRÊA, Edwiges Conceição Carvalho; DAMASCENO, João Pedro Tavares (Orgs.). *Tráfico Internacional de Pessoas e Outros Trânsitos*. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2014.
- ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018*. Viena AUT: [2016]. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf). Acesso em: 18 maio 2020.
- ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Tráfico de pessoas e Contrabando de Migrantes*. Viena AUT: [2016]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 13 julho 2020.
- JUSTIÇA, Ministério e Secretaria Nacional – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Brasília, SNJ, 2008;
- JUSTIÇA, Ministério da Justiça. *Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas, dados 2014 a 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 21 julho 2020.
- LAZZURI, Milena Sabatini. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em: 08 junho 2020.

LEAL, Maria Lúcia. e LEAL, Maria de Fátima. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf). 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual*. Brasília, DF: [2005]. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/Trafico\\_de\\_Pessoas/trafico\\_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf). Acesso em: 18 maio 2020.

REALE, Miguel Junior. *O escravo como não sujeito de direito* (no prelo).

RODRIGUES, Thais de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*: São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

SALAS, Antônio. *O ano em que trafiquei mulheres*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

SANTOS, Eloisa Gabriel dos. Mulheres jovens de Uruaçu (GO), vulneráveis ao tráfico de pessoas para a exploração sexual comercial: subsídio para o atendimento do serviço social. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp075518.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2020.

SIFUENTES, Mônica. *Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos*, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, p.15-29, out./dez.2019.

TERESI, V. M. *A Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: o caso Brasil – Espanha*. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. UCS, Santos, 2007.

TRF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 0007205-75.2010.4.05.8400. Cristiane Ferreira da Silva Tinoco e Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Recife, PE, 24 de abril de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Recife, 03 mai. 2017. Disponível em: [https://www4.trf5.jus.br/data/2017/05/ESPARTA/00072057520104058400\\_20170503\\_6330437.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2017/05/ESPARTA/00072057520104058400_20170503_6330437.pdf). Acesso em: 11 set. 2020

TRF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 200483000134691. Leonora Maria dos Santos. Relator: : Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira. Recife, PE, 10 de outubro de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Recife, 31 out. 2017. Disponível em:

[https://www4.trf5.jus.br/data/2017/10/ESPARTA/200483000134691\\_20171031\\_6194746.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2017/10/ESPARTA/200483000134691_20171031_6194746.pdf). Acesso em: 11 set. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global Report on Trafficking in Persons 2012*. Vienna AUT: [2012]. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)  
Acesso em: 18 maio 2020.



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
 INSTITUCIONAL  
 Av. Universitária, 1305 | Setor Universitário  
 Caixa Postal 86 | CEP 74005-010  
 Goiânia | Goiás | Brasil  
 Fone: (52) 3246.3081 ou 3089 | Fax: (52) 3246.3080  
 www.pucgoias.edu.br | pro@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Edsony Cristhyne Alves Braga Fidalgo  
 do Curso de Arquitetura, matrícula 20171-0001-0902-3,  
 telefone: (62) 98473-7457 e-mail edsony.alvesbraga@gmail.com na  
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Assinatura do(s) autor(es): Edsony Cristhyne Alves Braga Fidalgo

Nome completo do autor: Edsony Cristhyne Alves Braga Fidalgo

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos